



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.214-C, DE 2019 **(Das Sras. Erika Kokay e Natália Bonavides)**

Acrescenta artigo à Lei nº 4.119, de 27 de agosto de 1962, que "Dispõe sobre os cursos de formação em psicologia e regulamenta a profissão de psicólogo", para fixar a duração do trabalho do Psicólogo em até trinta horas semanais; tendo parecer: da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação deste e pela rejeição do de nº 455/20, apensado (relator: DEP. ALEXANDRE PADILHA); da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação deste, com emenda, e pela rejeição do de nº 455/20, apensado (relator: DEP. ROGÉRIO CORREIA); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária deste, com emenda, e pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária do de nº 455/20, apensado, e da Emenda da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (relator: DEP. LINDBERGH FARIAS).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 455/20

III - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- Parecer do relator
- Emenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão

V - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer do relator
- 1ª Emenda oferecida pelo relator
- Complementação de voto
- 2ª Emenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 4.119, de 27 de agosto de 1962, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 14-A:

“Art. 14-A. A duração do trabalho do Psicólogo é de até 30 (trinta) horas semanais.”

Art. 2º É garantida a adequação da duração do trabalho aos profissionais com contrato de trabalho em vigor na data de publicação desta Lei, vedada a redução do salário.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O esforço para reduzir a jornada de trabalho não é fenômeno recente, tampouco pode ser entendido como uma luta corporavista. Constitui, antes, uma tendência histórica que visa assegurar qualidade de vida da população.

No século XIX, por exemplo, em plena Revolução Industrial, havia lugares em que se trabalhavam 16 horas por dia em todos os dias da semana. Os malefícios para a vida dos trabalhadores e, portanto, para toda a sociedade eram notórios: péssimos padrões de vida, problemas de saúde físicos e mentais e baixa expectativa de vida. Desde então, esse período de tempo tendeu à diminuição, sobretudo após a II Guerra Mundial. Essa redução paulatina, contudo, se deu mais por razões de negócios que humanitárias. Henry Ford, por exemplo, era um árduo proponente da redução de horas trabalhadas, pois, assim, os operários teriam mais tempo de lazer para comprar produtos. A mera lógica consumerista guiou esse processo (Hobsbawm, 2007).

A redução da duração do trabalho visa, acima de tudo, assegurar a qualidade de vida dos trabalhadores. Isso é fundamental para aqueles profissionais que, pela natureza do trabalho desenvolvido, necessitam efetivamente de maior descanso entre as jornadas de trabalho.

Em relação à política de atendimento do SUS, os dados levantados junto ao CNES/DATASUS, em 2014, indicaram que 27.492 psicólogos atuam na esfera pública de Saúde e, destes, 16.355 (ou 59,49%) cumprem jornada semanal menor ou igual a 30 horas. De acordo com os dados do CNES/DATASUS, em 2014, do total de 28.345 psicólogos que atuam na esfera privada de saúde, 21.042 (ou 74,23%) trabalham numa jornada semanal menor ou igual a 30 horas.

Na gestão pública da Saúde não há mecanismo de negociação para acordos coletivos, tornando fundamental a necessidade de regulação sobre a jornada de trabalho de Psicologia no setor público.

Ressalte-se, ainda, que, há muito tempo, outros profissionais, além dos médicos e odontólogos, das áreas de sociais e de saúde, já conseguiram essa redução da duração do trabalho como os Assistentes Sociais (Lei nº 12.317, de 2010)

e os Fisioterapeutas (Lei nº 8.856, de 1994). São profissionais que atuam, muitas vezes, em equipes multidisciplinares com os Psicólogos. Assim, urge que sejam estabelecidas condições isonômicas de trabalho para todos esses profissionais evitando-se, além de uma discriminação em relação a alguns, o descompasso no atendimento dos pacientes.

Ante o exposto, pedimos o apoio dos Ilustres Pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 27 de fevereiro de 2019.

Deputada **ERIKA KOKAY**
Deputada **NATÁLIA BONAVIDES**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 4.119, DE 27 DE AGOSTO DE 1962

Dispõe sobre os cursos de formação em psicologia e regulamenta a profissão de psicólogo.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,
Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO III DOS DIREITOS CONFERIDOS AOS DIPLOMADOS

.....

Art. 14. (VETADO)

CAPÍTULO IV DAS CONDIÇÕES PARA FUNCIONAMENTO DOS CURSOS

Art. 15. Os cursos de que trata a presente Lei serão autorizados a funcionar em Faculdades de Filosofia, Ciências e Letras, mediante decreto do Governo Federal, atendidas as exigências legais do ensino superior.

Parágrafo único. As escolas provarão a possibilidade de manter corpo docente habilitado nas disciplinas dos vários cursos.

.....
.....

LEI Nº 12.317, DE 26 DE AGOSTO DE 2010

Acrescenta dispositivo à Lei nº 8.662, de 7 de junho de 1993, para dispor sobre a duração do trabalho do Assistente Social.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 8.662, de 7 de junho de 1993, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 5º-A:

"Art. 5º-A A duração do trabalho do Assistente Social é de 30 (trinta) horas semanais."

Art. 2º Aos profissionais com contrato de trabalho em vigor na data de publicação desta Lei é garantida a adequação da jornada de trabalho, vedada a redução do salário.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 26 de agosto de 2010; 189º da Independência e 122º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Carlos Lupi

José Gomes Temporão

Márcia Helena Carvalho Lopes

LEI Nº 8.856, DE 1º DE MARÇO DE 1994

Fixa a jornada de trabalho dos profissionais Fisioterapeuta e Terapeuta Ocupacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os profissionais Fisioterapeuta e Terapeuta Ocupacional ficarão sujeitos à prestação máxima de 30 horas semanais de trabalho.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 1º de março de 1994; 173º da Independência e 106º da República.

ITAMAR FRANCO

Walter Barelli

PROJETO DE LEI N.º 455, DE 2020 (Do Sr. Coronel Tadeu)

Altera a Lei nº 4.119, de 27 de Agosto de 1962, que "dispõe sobre os cursos de formação em psicologia e regulamenta a profissão de psicólogo" para dispor sobre a jornada semanal de trabalho do psicólogo.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-1214/2019.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei fixa em 30 (trinta) horas a jornada semanal de trabalho do psicólogo.

Art. 2º A Lei nº 4.119, de 27 de Agosto de 1962, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 13-A:

“Art. 13-A. A jornada de trabalho do psicólogo é de, no máximo, 30 (trinta) horas semanais, sendo vedada a redução de salário para a categoria.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na sua data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Psicólogos de todo o País reivindicam hoje a definição de uma carga horária para esta categoria em diversos setores do trabalho.

A demanda surgiu da inexistência de uma carga horária fixa, garantida por lei federal. Em reuniões que são realizadas por Conselhos Regionais em vários Estados brasileiros, os psicólogos têm observado que as leis existentes em nível estadual não necessariamente são seguidas pelos municípios, o que provoca atritos entre os profissionais e diversos órgãos no momento da contratação.

O trabalho de profissionais da Psicologia, nas mais diversas áreas, implica o atendimento de pessoas com problemas, sofrimentos e dificuldades em suas histórias de vida. Com as 30 horas, procura-se evitar jornadas extenuantes e precarização da condição de trabalho.

No setor público, por exemplo, a redução de jornada para 30 horas semanais permitirá organização dos serviços de forma a se ter dois turnos de seis horas e, portanto, manter o serviço aberto por um número maior de horas, beneficiando a população.

A exemplo de profissionais como médicos e professores, os psicólogos hoje são forçados a ter mais de um emprego para compensar os baixos salários da categoria.

Sala das Sessões, em 3 de março de 2020.

Coronel Tadeu
Deputado Federal
PSL/SP

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 4.119, DE 27 DE AGOSTO DE 1962

Dispõe sobre os cursos de formação em psicologia e regulamenta a profissão de psicólogo.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,
 Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO III
DOS DIREITOS CONFERIDOS AOS DIPLOMADOS

.....

Art. 13. Ao portador do diploma de Psicólogo é conferido o direito de ensinar Psicologia nos vários cursos de que trata esta Lei, observadas as exigências legais específicas, e a exercer a profissão de Psicólogo.

§ 1º Constitui função privativa do Psicólogo e utilização de métodos e técnicas psicológicas com os seguintes objetivos: [\(Expressão “privativa” vetada pelo Presidente da República e mantida pelo Congresso Nacional, em 17/12/1962\)](#)

- a) diagnóstico psicológico;
- b) orientação e seleção profissional;
- c) orientação psicopedagógica;
- d) solução de problemas de ajustamento.

§ 2º É da competência do Psicólogo a colaboração em assuntos psicológicos ligados a outras ciências.

Art. 14. (VETADO)

.....

.....



COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 1.214, DE 2019

Apensado: PL nº 455/2020

Acrescenta artigo à Lei nº 4.119, de 27 de agosto de 1962, que "Dispõe sobre os cursos de formação em psicologia e regulamenta a profissão de psicólogo", para fixar a duração do trabalho do Psicólogo em até trinta horas semanais.

Autoras: Deputadas ERIKA KOKAY E NATÁLIA BONAVIDES

Relator: Deputado ALEXANDRE PADILHA

I - RELATÓRIO

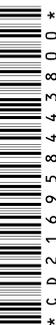
O presente projeto de lei estatui que a jornada de trabalho do psicólogo é de trinta horas semanais, garantida a adequação da duração do trabalho aos profissionais com contrato de trabalho em vigor na data de publicação desta Lei, vedada a redução do salário.

Tramita apensado o **PL nº 455/2020**, de autoria do Deputado Coronel Tadeu, que altera a Lei nº 4.119, de 27 de Agosto de 1962, que "dispõe sobre os cursos de formação em psicologia e regulamenta a profissão de psicólogo" com disposições semelhantes.

O projeto foi distribuído às Comissões de Seguridade Social e Família, Trabalho, de Administração e Serviço Público e Constituição e Justiça e de Cidadania, esta última apenas para análise de constitucionalidade e de juridicidade, conforme art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD). A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do RICD.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alexandre Padilha
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216958443800>



* C D 2 1 6 9 5 8 4 4 3 8 0 0 *



No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta comissão de mérito.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a este Colegiado a análise da proposição quanto ao mérito, nos termos regimentais. Eventuais ponderações acerca da redação ou da técnica legislativa deverão ser apontadas pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Inicialmente cabe louvar os autores das proposições em tela por sua iniciativa, que vem finalmente fazer jus à complexidade da atuação do psicólogo. Como apontado nas justificações dos projetos de lei, o trabalho do profissional de psicologia implica considerável desgaste físico e emocional, podendo chegar a ser extenuante. Além disso, demanda constante atualização.

Em recente audiência pública realizada nesta Comissão de Seguridade Social e Família, veio em relevo a necessidade de valorização da categoria profissional da psicologia. Na ocasião, a nobre Deputada Érika Kokay – uma das autoras das proposições em debate – alertou para o sofrimento psíquico que tem se alastrado pela sociedade, em especial neste período de pandemia. Mais que nunca devemos assegurar a esses profissionais de tamanha relevância condições dignas de trabalho.

As duas proposições em muito se assemelham. Alteram a mesma lei e trazem as disposições semelhantes. Parece-nos, todavia, que a redação da proposição original se mostra em maior conformidade com as normas de técnica legislativa.

Diante disso, o **Voto é pela aprovação da proposição original, Projeto de Lei nº 1.214, de 2019, e consequente rejeição da proposição apensa, Projeto de Lei nº 455, de 2020.**





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Alexandre Padilha** - PT/SP

3

Sala da Comissão, em 03 de novembro de 2021.

Deputado ALEXANDRE PADILHA
Relator

2021-17291

Apresentação: 03/11/2021 11:39 - CSSF
PRL 1 CSSF => PL 1214/2019

PRL n.1



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alexandre Padilha
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216958443800>



* C D 2 1 6 9 5 8 4 4 3 8 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 1.214, DE 2019

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.214/2019, e pela rejeição do PL 455/2020, apensado, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Alexandre Padilha.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Dr. Luiz Antonio Teixeira Jr. - Presidente, Francisco Jr. e Dra. Soraya Manato - Vice-Presidentes, Adriana Ventura, Alan Rick, Alexandre Padilha, Aline Gurgel, Carla Dickson, Carmen Zanotto, Célio Silveira, Chico D'Angelo, Chris Tonietto, Dr. Leonardo, Dr. Luiz Ovando, Dr. Zacharias Calil, Dulce Miranda, Eduardo Barbosa, Eduardo Costa, Flávio Nogueira, Geovania de Sá, Jandira Feghali, João Marcelo Souza, Jorge Solla, Josivaldo Jp, Leandre, Luciano Ducci, Márcio Labre, Marx Beltrão, Miguel Lombardi, Ossesio Silva, Pedro Westphalen, Professora Dayane Pimentel, Rejane Dias, Ricardo Barros, Robério Monteiro, Silvia Cristina, Tereza Nelma, Vivi Reis, Alcides Rodrigues, Arlindo Chinaglia, Celina Leão, Daniela do Waguinho, Delegado Antônio Furtado, Diego Garcia, Ely Santos, Emidinho Madeira, Fábio Mitidieri, Felício Laterça, Flávia Morais, Henrique Fontana, Hiran Gonçalves, José Rocha, Lauriete, Liziane Bayer, Lucas Redecker, Luiz Lima, Marco Bertaiolli, Mauro Nazif, Milton Coelho, Padre João, Paula Belmonte, Professor Alcides, Professora Dorinha Seabra Rezende e Ricardo Silva.

Sala da Comissão, em 14 de dezembro de 2021.

Deputado DR. LUIZ ANTONIO TEIXEIRA JR.
Presidente



COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 1.214, DE 2019

Apensado: Projeto de Lei nº 455, de 2020

Acrescenta artigo à Lei nº 4.119, de 27 de agosto de 1962, que "Dispõe sobre os cursos de formação em psicologia e regulamenta a profissão de psicólogo", para fixar a duração do trabalho do Psicólogo em até trinta horas semanais.

Autoras: Deputadas ERIKA KOKAY E NATÁLIA BONAVIDES

Relator: Deputado ROGÉRIO CORREIA

I - RELATÓRIO

A iniciativa em epígrafe tem por escopo estabelecer a jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais para os psicólogos.

Foi apensado ao projeto original o Projeto de Lei nº 455, de 2020, de autoria do Deputado Coronel Tadeu, que altera a Lei nº 4.119, de 27 de agosto de 1962, que "Dispõe sobre os cursos de formação em psicologia e regulamenta a profissão de psicólogo".

As proposições foram distribuídas às Comissões de Seguridade Social e Família (CSSF); de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), estando sujeitas à apreciação conclusiva pelas Comissões, pelo regime de tramitação ordinária.

Na CCSF, em 03/11/2021, foi apresentado o parecer do Relator, Dep. Alexandre Padilha (PT-SP), pela aprovação desse e pela rejeição do Projeto de Lei nº 455, de 2020, apensado, e, em 14/12/2021, aprovado o requerimento de inclusão extra pauta do Deputado Alexandre Padilha.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rogério Correia
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD227277704700>

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rogério Correia
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD227240904700>



ao
projeto.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição legislativa, ora em apreciação, reveste-se de relevância social ímpar, já que reconhece a importância do exercício profissional da psicologia, fazendo justiça a esses valorosos profissionais, que cuidam da saúde mental da população.

Os tempos pandêmicos demonstraram o quanto a psicologia foi fundamental para dar suporte às pessoas que se viram obrigadas a ficar confinadas em seus lares em face das restrições exigidas, notadamente na fase de rigor do distanciamento social.

A redução de jornada aqui pleiteada encontra respaldo constitucional, quando a Constituição Federal (CF) preconiza o trabalho e a saúde como direitos sociais (CF, art. 6º, *caput*). Sem dúvida alguma que se trata de um labor desgastante e que merece, quanto à sua duração, o devido equacionamento.

Como bem salientam as Deputadas Erika Kokay e Natália Bonavides:

A redução da duração do trabalho visa, acima de tudo, assegurar a qualidade de vida dos trabalhadores. Isso é fundamental para aqueles profissionais que, pela natureza do trabalho desenvolvido, necessitam efetivamente de maior descanso entre as jornadas de trabalho.

Em relação à política de atendimento do SUS, os dados levantados junto ao CNES/DATASUS, em 2014, indicaram que 27.492 psicólogos atuam na esfera pública de Saúde e, destes, 16.355 (ou 59,49%) cumprem jornada semanal menor ou igual a 30 horas. De acordo com os dados do CNES/DATASUS, em 2014, do total de 28.345 psicólogos que atuam na esfera



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rogério Correia
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD227277704700>

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rogério Correia
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD227240904700>



privada de saúde, 21.042 (ou 74,23%) trabalham numa jornada semanal menor ou igual a 30 horas.

Na gestão pública da Saúde não há mecanismo de negociação para acordos coletivos, tornando fundamental a necessidade de regulação sobre a jornada de trabalho de Psicologia no setor público.

Ressalte-se, ainda, que, há muito tempo, outros profissionais, além dos médicos e odontólogos, das áreas de sociais e de saúde, já conseguiram essa redução da duração do trabalho como os Assistentes Sociais (Lei nº 12.317, de 2010) e os Fisioterapeutas (Lei nº 8.856, de 1994).

São profissionais que atuam, muitas vezes, em equipes multidisciplinares com os Psicólogos. Assim, urge que sejam estabelecidas condições isonômicas de trabalho para todos esses profissionais evitando-se, além de uma discriminação em relação a alguns, o descompasso no atendimento dos pacientes.

Na oportunidade, com o objetivo de aprimorar o texto proposto, e desta forma assegurar a compreensão plena e ao mesmo tempo segurança jurídica, apresento emenda modificativa em relação ao Art. 2º, substituindo a expressão “contrato de trabalho” pela expressão “vínculo formal de trabalho”.

Ante o exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.214, de 2019, com a emenda do Relator e pela rejeição do Projeto de Lei nº 455, de 2020.

Sala da Comissão, em de junho de 2022.

Deputado ROGÉRIO CORREIA
Relator



PROJETO DE LEI Nº 1.214, DE 2019

EMENDA MODIFICATIVA

Altere-se o art. 2º do PL 1.214/2019 para substituir a expressão “contrato de trabalho” por “vínculo formal de trabalho”, passando o texto à seguinte redação:

“Art. 2º É garantida a adequação da duração do trabalho aos profissionais com “**vínculo formal de trabalho**” em vigor na data de publicação desta Lei, vedada a redução do salário.”

Sala das Comissões, de junho 2022

Deputado Rogério Correia
Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 1.214, DE 2019

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.214/2019, com Emenda, e pela rejeição do Projeto de Lei nº 455/2020, apensado, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Rogério Correia, contra os votos dos Deputados Alexis Fonteyne e Tiago Mitraud.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Leônidas Cristino - Presidente, Mauro Nazif e Bohn Gass - Vice-Presidentes, Bira do Pindaré, Carlos Veras, Daniel Almeida, Erika Kokay, Fred Costa, Hélio Costa, Leonardo Monteiro, Luiz Carlos Motta, Paulo Ramos, Rogério Correia, Tiago Mitraud, Túlio Gadêlha, Vicentinho, Afonso Motta, Alexis Fonteyne, Alice Portugal, Delegado Antônio Furtado, Dra. Soraya Manato, Flávia Morais, Jones Moura, Neucimar Fraga, Pompeo de Mattos, Professora Marcivania e Sanderson.

Sala da Comissão, em 5 de julho de 2022.

Deputado LEÔNIDAS CRISTINO
Presidente

Apresentação: 06/07/2022 10:46 - CTASP
PAR 1 CTASP => PL 1214/2019

PAR n.1



* CD 220791609600 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 1.214, DE 2019

Acrescenta artigo à Lei nº 4.119, de 27 de agosto de 1962, que “Dispõe sobre os cursos de formação em psicologia e regulamenta a profissão de psicólogo”, para fixar a duração do trabalho do Psicólogo em até trinta horas semanais.

EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO

Altere-se o art. 2º do PL 1.214/2019 para substituir a expressão “contrato de trabalho” por “vínculo formal de trabalho”, passando o texto à seguinte redação:

“Art. 2º É garantida a adequação da duração do trabalho aos profissionais com “**vínculo formal de trabalho**” em vigor na data de publicação desta Lei, vedada a redução do salário”.

Sala da Comissão, em 5 julho de 2022.

Deputado LEÔNIDAS CRISTINO
Presidente

Apresentação: 06/07/2022 10:46 - CTASP
EMC-A 1 CTASP => PL 1214/2019

EMC-A n.1



* C D 2 2 3 1 8 5 4 3 0 6 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

Projeto de Lei nº 1.214, de 2019

(Apensado: PL nº 455/2020)

Acrescenta artigo à Lei nº 4.119, de 27 de agosto de 1962, que *"Dispõe sobre os cursos de formação em psicologia e regulamenta a profissão de psicólogo"*, para fixar a duração do trabalho do Psicólogo em até trinta horas semanais.

Autoras: Deputadas **ERIKA KOKAY E NATÁLIA BONAVIDES**

Relator: Deputado **LINDBERGH FARIAS**

I – RELATÓRIO

O projeto em análise, de autoria das deputadas Erika Kokay e Natália Bonavides, acrescenta artigo à Lei nº 4.119, de 27 de agosto de 1962, que *"Dispõe sobre os cursos de formação em psicologia e regulamenta a profissão de psicólogo"*, para fixar a duração do trabalho do Psicólogo em até trinta horas semanais.

Segundo a justificativa das autoras,

A redução da duração do trabalho visa, acima de tudo, assegurar a qualidade de vida dos trabalhadores. Isso é fundamental para aqueles profissionais que, pela natureza do trabalho desenvolvido, necessitam efetivamente de maior descanso entre as jornadas de trabalho.

Acrescentam, ainda, que

(...) há muito tempo, outros profissionais, além dos médicos e odontólogos, das áreas de sociais e de saúde, já conseguiram essa redução da duração do trabalho como os Assistentes Sociais (Lei nº 12.317, de 2010) e os Fisioterapeutas (Lei nº 8.856, de 1994). São profissionais que atuam, muitas vezes, em equipes





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

multidisciplinares com os Psicólogos. Assim, urge que sejam estabelecidas condições isonômicas de trabalho para todos esses profissionais evitando-se, além de uma discriminação em relação a alguns, o descompasso no atendimento dos pacientes.

Ao projeto principal foi apensado o PL nº 455/2020, de autoria do deputado Coronel Tadeu, que altera a Lei nº 4.119, de 27 de agosto de 1962, que "*Dispõe sobre os cursos de formação em psicologia e regulamenta a profissão de psicólogo*" para estabelecer a jornada semanal de trabalho do psicólogo.

O projeto tramita em regime ordinário (art. 151, III, RICD) e está sujeito à apreciação conclusiva pelas comissões - art. 24 II, tendo sido distribuído às Comissões de Seguridade Social e Família; de Trabalho, de Administração e Serviço Público; de Finanças e Tributação; e, de Constituição e Justiça e de Cidadania, nessa ordem.

Na Comissão de Seguridade Social e Família, o parecer foi pela aprovação do PL nº 1.214/2019 e pela rejeição do PL nº 455/2020 (apensado).

Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, o parecer foi pela aprovação do PL nº 1.214/2019, com emenda, e pela rejeição do PL nº 455/2020 (apensado).

O projeto vem a esta Comissão de Finanças e Tributação para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária.

Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II – VOTO

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, "h", e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor”, e como adequada “a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual”.

Da análise do PL nº 1.214/2019, observa-se que ele acarreta aumento de despesa pública se houver psicólogos contratados, nos termos da CLT, no âmbito da administração pública. Isso ocorre em virtude de redução da jornada de trabalho sem a correspondente redução da remuneração, o que implica aumento da hora trabalhada.

Além disso, tal circunstância pode gerar a necessidade de novas contratações para manutenção do serviço prestado. Também, pode gerar pressão por elevação da remuneração de psicólogos que já estejam com a jornada adequada, uma vez que os profissionais que tenham redução de jornada preservarão o salário.

Relativamente ao PL nº 1.214/2019, com emenda, aprovado na CTASP, a situação é semelhante. No entanto, a emenda abrange maior número de profissionais, não apenas aqueles com contrato de trabalho, mas com vínculo formal de trabalho. Nesse sentido, entendemos que alcança, também, os servidores públicos que ocupam cargos destinados aos psicólogos.

Considerando que a redução de jornada sem redução de salário pode provocar distinção entre servidores que exercem atribuições semelhantes, vale lembrar que, no âmbito da União, o Regime Jurídico Único (Lei nº 8.112/1990) assegura a isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo Poder, ou entre servidores dos três Poderes, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho (art. 41, § 4º).





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

Ademais, a proposição alterada pela emenda da CTASP pode levar ao entendimento de violação ao art. 63, I, da Constituição Federal, segundo o qual não será admitido aumento de despesa em projetos de iniciativa privativa do Presidente da República.

De acordo com o art. 61, § 1º, II, “c”, são de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que disponham sobre servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria. Não é demais dizer será incompatível com a Lei de Diretrizes Orçamentárias a proposição que aumente despesa em matéria de iniciativa privativa, na forma prevista no art. 61 da Constituição.

Quanto ao PL nº 455/2020, valem as mesmas observações anteriores.

Desse modo, as proposições geram gastos que se enquadram na condição de despesas obrigatórias de caráter continuado¹, nos termos do art. 17 da LRF. Nesses casos, torna-se aplicável os § 1º e 2º do referido diploma legal, segundo os quais o ato que criar ou aumentar despesa obrigatória de caráter continuado deverá ser instruído com a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes e que tal ato deverá estar acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

No mesmo sentido, a Lei de Diretrizes Orçamentárias determina que as proposições legislativas e respectivas emendas que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita ou aumento de despesa da União, deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício em que entrarem em vigor e nos dois subsequentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação.

¹ *Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.* (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000)





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

Em reforço, a Súmula nº 1/08-CFT, desta Comissão de Finanças e Tributação, dispõe que *"é incompatível e inadequada a proposição, inclusive em caráter autorizativo, que, conflitando com as normas da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - deixe de apresentar a estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro bem como a respectiva compensação"*.

Por fim, e não menos relevante, cumpre destacar que com a promulgação da Emenda Constitucional nº 95, de 2016, foi conferido status constitucional às disposições previstas na LRF e na LDO, as quais têm orientado o exame de adequação orçamentária e financeira por parte desta Comissão. Nesse sentido, o art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias reforçou o controle sobre alterações legislativas geradoras de impacto orçamentário, ao estabelecer que *a proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro*.

Todavia, as estimativas quanto ao impacto orçamentário e financeiro e respectiva compensação, exigidos pelos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais anteriormente citados, não foram apresentadas. Portanto, não há alternativa senão considerar os projetos e a emenda aprovada na CTASP inadequados e incompatíveis quanto ao aspecto orçamentário e financeiro.

Além disso, cabe ressaltar que o art. 167, § 7º, da Constituição Federal afirma que a lei não imporá qualquer encargo financeiro decorrente da prestação de serviço público, inclusive despesas de pessoal e seus encargos, para a União, os Estados, o Distrito Federal ou os Municípios, sem a previsão de fonte orçamentária e financeira necessária à realização da despesa, ressalvadas as obrigações assumidas espontaneamente pelos entes federados e aquelas decorrentes da fixação do salário mínimo.

Ademais, o art. 169, § 1º, da Constituição Federal dispõe que a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração só pode ser feita se houver: i) prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; e, ii) autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

Assim sendo, para superar a dificuldade apontada, uma possibilidade é estabelecer que a adequação da jornada de trabalho dos psicólogos empregados no setor público fique condicionada à aprovação de dotação orçamentária suficiente para atender às projeções da despesa e à autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, conforme emenda de adequação ao PL nº 1.214/2019. Tal medida tem amparo no art. 132, § 7º, da Lei nº 14.436, de 2022.

Diante do exposto, voto pela:

- a) compatibilidade e adequação do PL nº 1.214, de 2019, desde que ajustado pela emenda de adequação em anexo;
- b) incompatibilidade e inadequação orçamentária e financeira da emenda aprovada na CTASP e do PL nº 455, de 2020.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado LINDBERGH FARIAS

Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

PROJETO DE LEI Nº 1.214, DE 2019

Acrescenta artigo à Lei nº 4.119, de 27 de agosto de 1962, que “Dispõe sobre os cursos de formação em psicologia e regulamenta a profissão de psicólogo”, para fixar a duração do trabalho do Psicólogo em até trinta horas semanais.

EMENDA DE ADEQUAÇÃO

Altere-se o art. 2º do PL 1.214/2019, passando o texto à seguinte redação:

“Art. 2º É garantida a adequação da duração do trabalho aos profissionais psicólogas(os) com vínculo formal de trabalho no setor privado em vigor na data de publicação desta Lei, vedada a redução de salário.

Parágrafo único. Para os profissionais psicólogas(os) com vínculo formal de trabalho no setor público, a adequação da duração do trabalho fica condicionada à aprovação de dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes e à autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, nos termos do art. 169, § 1º, da Constituição Federal.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2024.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

Apresentação: 26/09/2024 18:20:08.427 - CFT
PRL 2 CFT => PL 1214/2019

PRL n.2



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD243765617300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lindbergh Farias



* CD 2 4 3 7 6 5 6 1 7 3 0 0 *

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.214, DE 2019 (Apensado: PL Nº 455/2020)

Acrescenta artigo à Lei nº 4.119, de 27 de agosto de 1962, que "Dispõe sobre os cursos de formação em psicologia e regulamenta a profissão de psicólogo", para fixar a duração do trabalho do Psicólogo em até trinta horas semanais.

Autoras: Deputada ERIKA KOKAY E
NATÁLIA BONAVIDES

Relator: Deputado LINDBERGH FARIAS

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

No dia 16 de outubro de 2024, a Comissão de Finanças e Tributação se reuniu para discutir e votar o parecer deste Relator, pela compatibilidade e adequação do PL nº 1.214, de 2019, desde que ajustado pela emenda de adequação em anexo e incompatibilidade e inadequação orçamentária e financeira da emenda aprovada na CTASP e do PL nº 455, de 2020.

Durante a discussão, ficou acordada a elaboração de ajuste para garantir que a adequação orçamentária já ocorra no ano base após a aprovação da Lei, para que não haja um descasamento temporal da medida entre o setor público e o setor privado e, assim, garantir que os psicólogos do setor público tão logo sejam alcançados pela redução de jornada de 30 horas. Para tanto, transformamos o Parágrafo único da emenda de adequação previamente apresentada em parágrafo primeiro e inserimos o parágrafo segundo com o conteúdo acordado na reunião.



Posto isso, apresento nova emenda de adequação, nos moldes descritos acima, e voto pela compatibilidade e adequação do PL nº 1.214, de 2019, desde que ajustado pela nova emenda de adequação em anexo; e pela incompatibilidade e inadequação orçamentária e financeira da emenda aprovada na CTASP e do PL nº 455, de 2020.

Sala da Comissão, em 16 de outubro de 2024.

Deputado LINDBERGH FARIAS
Relator



COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.214, DE 2019

Acrescenta artigo à Lei nº 4.119, de 27 de agosto de 1962, que "Dispõe sobre os cursos de formação em psicologia e regulamenta a profissão de psicólogo", para fixar a duração do trabalho do Psicólogo em até trinta horas semanais.

Autoras: Deputada ERIKA KOKAY E NATÁLIA BONAVIDES

Relator: Deputado LINDBERGH FARIAS

EMENDA DE ADEQUAÇÃO

Altere-se o art. 2º do PL 1.214/2019, passando o texto à seguinte redação:

“Art. 2º É garantida a adequação da duração do trabalho aos profissionais psicólogas(os) com vínculo formal de trabalho no setor privado em vigor na data de publicação desta Lei, vedada a redução de salário.

§ 1º Para os profissionais psicólogas(os) com vínculo formal de trabalho no setor público, a adequação da duração do trabalho fica condicionada à aprovação de dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes e à autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, nos termos do art. 169, § 1º, da Constituição Federal.

§ 2º A autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias e a dotação orçamentária referidas no parágrafo anterior deverão ocorrer até o exercício seguinte após a publicação desta lei.



Sala da Comissão, em 16 de outubro de 2024.

Deputado LINDBERGH FARIAS
Relator

Apresentação: 16/10/2024 15:16:00.000 - CFT
CVO 1 CFT => PL 1214/2019

CVO n.1





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.214, DE 2019

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 1.214/2019, com emendas, e pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária do PL nº 455/2020, apensado, e da Emenda Adotada pela Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público do Projeto de Lei nº 1.214/2019, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Lindbergh Farias, que apresentou complementação de voto.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Mário Negromonte Jr. - Presidente, Fernando Monteiro - Vice-Presidente, Adail Filho, Cabo Gilberto Silva, Cobalchini, Fábio Teruel, Marcelo Queiroz, Marcio Alvino, Mauro Benevides Filho, Merlong Solano, Murilo Galdino, Newton Cardoso Jr, Pauderney Avelino, Paulo Guedes, Reinhold Stephanes, Sanderson, Sidney Leite, Alceu Moreira, Aureo Ribeiro, Capitão Alberto Neto, Capitão Augusto, Coronel Meira, Dagoberto Nogueira, Dayany Bittencourt, Duarte Jr., Gilberto Abramo, Gilberto Nascimento, Gilson Daniel, Josenildo, Kim Kataguirí, Laura Carneiro, Lindbergh Farias, Luiz Gastão, Luiz Philippe de Orleans e Bragança, Marangoni, Otto Alencar Filho, Sargento Portugal, Socorro Neri, Tadeu Oliveira e Zé Trovão.

Sala da Comissão, em 16 de outubro de 2024.

Deputado MÁRIO NEGROMONTE JR.
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 1.214, DE 2019

Apresentação: 25/10/2024 10:19:28.827 - CFT
EMC-A 1 CFT => PL 1214/2019

EMC-A n.1

EMENDA DE ADEQUAÇÃO

Altere-se o art. 2º do PL 1.214/2019, passando o texto à seguinte redação:

“Art. 2º É garantida a adequação da duração do trabalho aos profissionais psicólogas(os) com vínculo formal de trabalho no setor privado em vigor na data de publicação desta Lei, vedada a redução de salário.

§ 1º Para os profissionais psicólogas(os) com vínculo formal de trabalho no setor público, a adequação da duração do trabalho fica condicionada à aprovação de dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes e à autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, nos termos do art. 169, § 1º, da Constituição Federal.

§ 2º A autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias e a dotação orçamentária referidas no parágrafo anterior deverão ocorrer até o exercício seguinte após a publicação desta lei.

Sala da Comissão, em 16 de outubro de 2024.

Deputado **MÁRIO NEGROMONTE JR**
Presidente



* C D 2 4 8 7 9 0 7 8 3 2 0 0 *